



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.921 - PR (2015/0170190-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HELIO IDERIHA JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA E OUTRO(S) - PR057290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRADO PROVIDO.

1. No julgamento do EREsp n. 1.619.087/SC, a Terceira Seção assentou não ser possível, enquanto não houver manifestação expressa do Supremo Tribunal acerca da amplitude do Tema n. 925, a execução provisória da pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos, haja vista a disposição do art. 147 da LEP.
2. Agravo regimental provido para afastar a determinação, de ofício, da execução provisória das penas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.921 -
PR (2015/0170190-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HELIO IDERIHA JUNIOR
**ADVOGADO : ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA E OUTRO(S) -
PR057290**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HELIO IDERIHA JUNIOR interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 605-607.

Afirma o agravante não ser possível a determinação da execução das penas restritivas de direitos impostas.

Requer a reforma da decisão agravada, para que a condenação seja executada após o trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.921 - PR (2015/0170190-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRADO PROVIDO.

1. No julgamento do EREsp n. 1.619.087/SC, a Terceira Seção assentou não ser possível, enquanto não houver manifestação expressa do Supremo Tribunal acerca da amplitude do Tema n. 925, a execução provisória da pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos, haja vista a disposição do art. 147 da LEP.
2. Agravo regimental provido para afastar a determinação, de ofício, da execução provisória das penas restritivas de direitos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Com razão o agravante.

A decisão agravada foi prolatada no dia 13/6/2017, em consonância com a **tese fixada em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 925**. Confira-se:

"A execução provisória de pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido por esta Corte Suprema no julgamento das liminares nas ADC nºs 43 e 44, no HC nº 126.292/SP e no ARE nº 964.246, este com repercussão geral reconhecida – Tema nº 925. Precedentes: HC 135.347-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/11/2016, e ARE 737.305-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/8/2016" (HC n. 141.978 AgR, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/7/2017, destaquei).

Esse era o entendimento da Sexta Turma (v.g. **AgRg no RCD no RHC n. 72.597/DF**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 8/5/2017 e **HC n. 380.104/AM**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 22/2/2017).

Contudo, a questão foi submetida recentemente à análise da Terceira Seção no **EREsp n. 1.619.087/SC**, julgado em 14/6/2017 (acórdão pendente de publicação), oportunidade em que ficou assentado **não ser possível a execução provisória de pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos**.

Deve ser prestigiada a competência da Terceira Seção, de uniformizar os precedentes relativos à matéria penal.

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo regimental para afastar a determinação de execução provisória da pena restritiva de direitos**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0170190-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 744.921 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00306491520108160021 11771956 1177195602 1177195604 201054594
306491520108160021

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO IDERIHA JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA E OUTRO(S) - PR057290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIO IDERIHA JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA E OUTRO(S) - PR057290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.